



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



PARECER JURÍDICO N°:

16/2021

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 14/2021-que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto apresentado pelo Chefe do Executivo visando criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho FUNDEB.

Justifica o Prefeito que o artigo 42 da Lei n. 14.133 de 25 de dezembro de 2020 delimita que os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 dias, contados a vigência dos fundos.

Em síntese, este é o sucinto relatório.

II - MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

Esta assessoria salienta, em preliminar, que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Temáticas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos vereadores ou pelas comissões.

III - ANÁLISE JURÍDICA

III.1 - Regime de Urgência



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal solicita à Presidente desta Casa de Leis, a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência. Com isso, vejamos os dispositivos previstos na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, sobre o tema:

Lei Orgânica Municipal, em seu inciso I, do artigo 58:

Art. 58. A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

I - pelo Prefeito em caso de urgência e de interesse público relevante;

Regimento Interno

Art. 205. O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa, salvo o de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, ou que dependa de "quorum" especial para aprovação.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela concordância com a tramitação em regime de urgência, tendo em vista que atende os preceitos legais. A urgência foi justificada pelo fato do conselho ter que ser criado até o dia 25 de março de 2021, nos termos do artigo 42 da Lei n.14.133 de 25 de dezembro de 2020.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação do regime de urgência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

III - ANÁLISE JURÍDICA

III.2 - Competência e Iniciativa

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal para criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho FUNDEB.

Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie - Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica, o projeto de lei é constitucional e legal, por não haver usurpação de competência.

Não há impacto financeiro a ser apresentado e demonstrado. 



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto a constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

III.2 – MÉRITO

De acordo com o artigo 34 Lei n. 14.133 de 25 de dezembro de 2020, todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB.

Assim o Projeto de Lei em comento tem o como objetivo a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Bom Despacho.

Impende registrar que a tramitação da propositura em apreço assume caráter emergencial, vez que, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, os novos conselhos devem estar constituídos até a data de 25 de março de 2021.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação de regência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113, de 2020.

Assim, não se visualiza, a princípio, constitucionalidade e ilegalidade na tramitação do projeto em análise, cabendo aos nobres vereadores a análise de mérito para aferir a oportunidade e conveniência de sua aprovação.

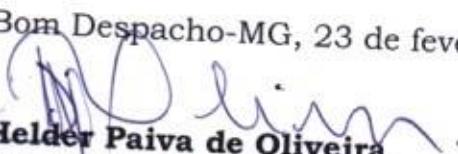
IV – CONCLUSÃO

Por tais razões, opinamos favoráveis à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em estudo, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno desta casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Bom Despacho-MG, 23 de fevereiro de 2021.


Helder Paiva de Oliveira
OAB-MG - 76.632
Assessor Jurídico da Câmara Municipal